



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Publicado no Diário Oficial da União
de 27 / 11 / 2003
Rubrica

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 13873.000279/99-17
Recurso nº : 117.121
Acórdão nº : 203-08.502

Recorrente : AGROCOMERCIAL KASSAMA LTDA.
Recorrida : DRJ em Ribeirão Preto - SP

PIS – SEMESTRALIDADE DA BASE DE CÁLCULO -
Nenhum dos dispositivos legais editados após a Lei Complementar nº 7/70 referiu-se ao conteúdo da base de cálculo da Contribuição para o PIS, à exceção dos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449, ambos de 1988, até a vigência da Medida Provisória nº 1.212/95. Neste âmbito, a base de cálculo era o faturamento de seis meses antes do mês de recolhimento, sem atualização monetária, quando somente após a edição da Medida Provisória nº 1.212/95 o faturamento do mês anterior passou a ser considerado para a apuração da base de cálculo da contribuição.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
AGROCOMERCIAL KASSAMA LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 16 de outubro de 2002

Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente

Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva.
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Renato Scalco Isquierdo, Antônio Augusto Borges Torres, Lina Maria Vieira, Adriene Maria de Miranda (Suplente), Maria Teresa Martínez López e Maria Cristina Roza da Costa.

Ausente, justificadamente, o Conselheiro Mauro Wasilewski.

Iao/cf



Processo nº : 13873.000279/99-17

Recurso nº : 117.121

Acórdão nº : 203-08.502

Recorrente : AGROCOMERCIAL KASSAMA LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão que indeferiu Pedido de Restituição, cumulado com Pedido de Compensação, de crédito da Contribuição ao Programa de Integração Social – PIS com débito da mesma exação e de outros tributos arrecadados e fiscalizados pela Secretaria da Receita Federal pertencentes à Recorrente, em virtude de recolhimento indevido no período de 03/91 a 09/95, no valor de R\$33.893,25, com base em julgamento do STF que considerou inconstitucionais os Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88.

Às fls. 243/247, o Delegado da DRJ em Ribeirão Preto/SP, através do Despacho Decisório SASIT nº 10825/120/00, indeferiu o pedido de restituição, sob o argumento de que a interpretação do parágrafo único do art. 6º da Lei Complementar nº 7/70 seria prazo de vencimento e não base de cálculo correspondente ao faturamento de seis meses atrás. Decide ainda pela decadência dos créditos recolhidos no período compreendido entre 05/04/91 e 01/09/94.

Às fls. 254/272, a Recorrente, inconformada com a decisão acima aludida, apresentou sua impugnação pugnando pelo reconhecimento do direito à compensação, consubstanciando nos mesmos argumentos expostos quando do pedido de restituição. Aduz ainda que o direito de compensação não teria se extinguido, vez que, conforme entendimento do STJ, o prazo prescricional dos pedidos de compensação seria de 10 (dez) anos.

Às fls. 275/279, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto/SP proferiu a decisão DRJ/RPO nº 100, que indeferiu a solicitação, alegando, em síntese, que a instância administrativa seria incompetente para se manifestar sobre a inconstitucionalidade das leis e que o direito de pleitear a restituição extinguir-se-ia com o decurso do prazo de cinco anos contados da extinção do crédito tributário, assim entendido como o pagamento antecipado, nos casos de lançamento por homologação.

Afirma ainda que a base de cálculo do PIS é o faturamento do próprio mês de ocorrência do fato gerador e não de seis meses atrás, como pretendido pela Recorrente.

Irresignada com a referida decisão, a Recorrente apresentou, às fls 284 a 311, Recurso Voluntário a este Egrégio Segundo Conselho de Contribuintes, reiterando todos os argumentos da peça impugnatória.

É o relatório.



Processo nº : 13873.000279/99-17
Recurso nº : 117.121
Acórdão nº : 203-08.502

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
FRANCISCO MAURÍCIO RABELO DE ALBUQUERQUE SILVA

O Recurso preenche os requisitos necessários ao seu exame, o que me faz dele conhecer.

Inicialmente, cumpre reconhecer o efeito *erga omnes* da declaração de inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88 pelo Supremo Tribunal Federal e da Resolução nº 49/95 do Senado Federal, bem como o efeito *ex tunc* que dela se opera.

De mais, verifica-se que quando os decretos foram retirados do mundo jurídico, passou-se a aplicar para os casos pertinentes os estritos termos estabelecidos na Lei Complementar nº 7/70, no sentido de que a base de cálculo a ser adotada era a do sexto mês anterior à ocorrência do fato gerador.

Não obstante os fundamentos contidos na Resolução do Senado Federal, vários foram as tentativas de afirmar que a base de cálculo seria o mês anterior, com pressuposto de que as Leis nºs 7.691/89, 7.799/89 e 8.218/91, teriam revogado o critério da semestralidade. Porém, conforme se pode constatar do texto legal das referidas normas, elas não tratam de base de cálculo e sim de "*prazo de recolhimento*", sendo impossível a revogação do que não se está regulando. Destarte, permaneceu incólume o critério adotado pela Lei Complementar nº 7/70, em seu artigo 6º, parágrafo único, até a edição da Medida Provisória nº 1.212/95.

Além das normas acima citadas, vieram a Lei nº 7.689/88, a MP nº 99/89 e as Leis nºs 7.894/89 e 8.019/90, que se referem ao prazo de recolhimento, normatizando também a mudança de indexador e alíquota, porém, jamais fazem contato com a base de cálculo da Contribuição para o PIS, fato abrangido exclusivamente pela Lei Complementar nº 7/70 e pelos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88. Como os últimos não mais existem no mundo jurídico, voltou-se a vigir a Lei Complementar nº 7/70 com os requisitos constitucionais existentes no art. 239 da CF/88.

Com efeito, entendo que, afora os Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, toda a legislação editada entre as Leis Complementares nºs 7/70 e 17/73 e a MP nº 1.212/95 não faz qualquer alteração à base de cálculo da Contribuição para o PIS.

Indiscutivelmente que o PIS tem sua hipótese de incidência materializada a cada mês, momento em que surge o tributo ocorrendo o fato gerador – faturamento – e, como o parágrafo único do art. 6º da Lei Complementar nº 7/70 condiciona que o PIS de julho, portanto, materializado em julho, da mesma forma o de agosto em agosto, e assim sucessivamente, será



Processo nº : 13873.000279/99-17
Recurso nº : 117.121
Acórdão nº : 203-08.502

calculado com base no faturamento ocorrido seis meses atrás, nenhum outro entendimento poderá ser aceito.

Por sinal, esse Egrégio Conselho de Contribuintes, em reiteradas decisões, já pacificou a matéria nesse sentido, bem como o Superior Tribunal de Justiça, decidindo que a base de cálculo do PIS é a de seis meses antes do fato gerador, até a edição da Medida Provisória nº 1.212/95.

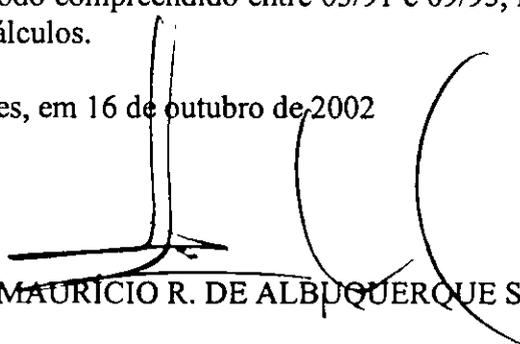
Tenho finalmente sobre o tema o entendimento de que, pelo simples fato de a Lei Complementar nº 7/70 não se referir por nenhum meio à atualização monetária entre o mês da base de seis meses atrás e o mês de recolhimento da Contribuição para o PIS, ilegal seria cobrar da Recorrente sobre a base do mês anterior ou cobrar-lhe sobre a base de seis meses antes, com atualização monetária.

Por outro lado, não assiste razão ao Delegado da DRJ que entendeu haver decaído o direito de a Recorrente compensar o crédito auferido. Nesse sentido, entendeu que o direito de pleitear a restituição dos valores já havia sido alcançado pela decadência, tendo em vista ter decorrido o prazo de cinco anos contados da data de extinção do crédito tributário.

Julgo que laborou em equívoco o eminente julgador, posto que entendo, amparado em vasta jurisprudência sobre o tema, que se aplica aos pedidos de compensação/restituição de PIS cobrados com base em lei declarada inconstitucional pelo STF o prazo decadencial de 05 (cinco) anos previsto no art. 168 do CTN, tomando-se com termo inicial a data da publicação da Resolução do Senado Federal nº 49/95, ocorrida em 10.10.95, conforme reiterada e predominante jurisprudência deste Conselho e dos nossos tribunais, e, em vista de o presente pedido ter sido protocolado em 30.09.99, concluo que a Recorrente atendeu ao prazo decadencial acima referido.

Diante do exposto, dou provimento ao Recurso Voluntário interposto para que os fatos geradores objeto do Pedido de Compensação sejam calculados sobre o faturamento ocorrido seis meses antes de cada um deles, sem correção monetária, nos moldes da Lei Complementar nº 7/70, admitindo-se a possibilidade de haver valores a serem restituídos/compensados no período compreendido entre 03/91 e 09/95, ressalvado o direito de o Fisco averiguar a exatidão dos cálculos.

Sala das Sessões, em 16 de outubro de 2002


FRANCISCO MAURÍCIO R. DE ALBUQUERQUE SILVA.